

Scanned by La'ó Hamutuk. English translation begins on page 10.

For more information on the State of Emergency, see

<http://www.laohamutuk.org/Justice/2020/20Emergency.htm>

VIII GOVERNO CONSTITUCIONAL

DECRETO DO GOVERNO N. 3 / 2020

de de

Medidas de execução da declaração do estado de emergência efetuada pelo Decreto do Presidente da República n. 29/2020, de 27 de março

No passado mês de dezembro de 2019, a Comunidade Internacional foi confrontada com a descoberta de uma nova estirpe do vírus corona, a qual tem a designação de SARS-Cov2.

À nova estirpe do vírus corona revelou-se altamente contagioso entre seres humanos e particularmente perigosa para certos grupos populacionais, designadamente para as pessoas com idades mais avançadas, as que sejam imunossuprimidas e as que padeçam de doenças crónicas.

Perante a rápida propagação do SARS-Cov2, a Organização Mundial de Saúde declarou, em 30 de janeiro de 2020, a existência de uma situação de risco para a saúde pública noutros Estados através da disseminação da doença. No dia 11 de março de 2020, a Organização Mundial de Saúde acabou por declarar a COVID-19, doença provocada pelo SARS-Cov2, como uma pandemia.

Face ao elevado número de infeções com o vírus SARS-Cov2 registadas em todo o mundo, bem como ao elevado número de óbitos ocorridos em consequência das referidas infeções, os membros da Comunidade Internacional, sob orientação técnica da Organização Mundial de Saúde e de outros especialistas nos domínios da saúde pública e da epidemiologia, adotaram um conjunto de medidas que visam conter a expansão dos casos de COVID-19 e, por conseguinte, dos óbitos que dos mesmos podem resultar.

O Governo, consciente da elevada ameaça que o eventual surgimento de um surto de COVID-19 pode representar para a saúde pública em Timor-Leste, foi adotando um conjunto de medidas que visaram reduzir as oportunidades de surgimento de um surto daquela doença por importação do SARS-Cov2.

Apesar dos esforços empreendidos e das medidas aprovadas e implementadas, no passado dia 14 de março de 2020, o Ministério da Saúde anunciou o primeiro caso de teste positivo de COVID-19 relativo a um indivíduo residente em território timorense.

Perante este fato, o Governo intensificou esforços no sentido de reduzir o risco de surgimento de novos casos de infeção por importação do SARS-Cov2, bem como de contágio entre indivíduos residentes em Timor-Leste.

Não obstante, e face a necessidade de reforçar as medidas já adotadas e de executar novas medidas que reduzam ainda mais os riscos de contágio do SARS-Cov2 entre a população residente em Timor-Leste, o Governo propôs ao Presidente da República o decretamento do estado de emergência, com fundamento em situação de calamidade, o qual, após a autorização prestada pelo Parlamento Nacional, através-da Lei n. 1/2020 de 27 de março,

exarou o Decreto do Presidente da República no. 29/2020, de 27 de março, através do qual declarou o estado de emergência entre as 00:00 horas do dia 28 de março de 2020 e as 23:59 horas do dia 26 de abril de 2020.

Perante a declaração do estado de emergência, incumbe ao Governo assegurar a execução da mesma adotando as medidas necessárias que previnem a doença, contenham a pandemia, salvem vidas e assegurem a subsistência das cadeias de abastecimento de bens e serviços essenciais para a nossa população, ainda que as mesmas possam limitar alguns direitos e liberdades fundamentais.

As medidas aprovadas através do presente diploma são tomadas com respeito pelos limites constitucionais, conformando-se com critérios de necessidade e de proporcionalidade e com um horizonte de duração que não excede o período de vigência do estado de emergência.

Através das normas ora aprovadas, o Governo procura reduzir as oportunidades de ocorrência de novos casos de COVID-19 em território nacional, seja por via de situações de importação do SARS-Cov2 seja da sua transmissão entre membros já residentes em Timor-Leste, seguindo as orientações da Organização Mundial de Saúde e o exemplo de outros Estados.

As medidas previstas no presente diploma, visando a concretização dos objetivos supra expostos, terão um impacto importante no quotidiano da população residente em Timor-Leste, na atividade económica do país e no funcionamento dos serviços públicos. Porém, as mesmas revelam-se absolutamente imprescindíveis para mitigar os riscos associados ao contágio do SARS-Cov2 e o retorno à normalidade com a maior brevidade possível.

Assim,

O Governo decreta, nos termos da alínea o) do n.1 do artigo 115 da Constituição da República, para valer como regulamento, o seguinte:

Capítulo I **Disposições gerais**

Artigo 1. **Objeto**

O presente diploma aprova as medidas de execução da declaração do estado de emergência efetuada pelo Decreto do Presidente da República 29/2020, de 27 de março.

Artigo 2. **Âmbito de aplicação territorial**

O presente diploma aplica-se em todo o território nacional.

Artigo 3. **Princípio da legalidade**

Os órgãos e serviços da administração pública responsáveis pela aplicação das normas constantes do presente diploma atuam em obediência à lei e ao direito, dentro dos limites dos poderes que lhes estejam atribuídos e em conformidade com os fins para que os mesmos poderes lhes forem conferidos.

Artigo 4.º
Princípio da igualdade

Os órgãos e serviços da administração pública responsáveis pela aplicação das normas constantes do presente diploma não podem privilegiar, beneficiar, prejudicar ou isentar de qualquer dever nenhum cidadão ou estrangeiro que se encontre em território nacional em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica ou condição social.

Artigo 5.
Princípio da proporcionalidade

Os órgãos e serviços da administração pública responsáveis pela aplicação das normas constantes do presente diploma só podem afetar direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos ou estrangeiros que se encontrem em território nacional quando necessário e em termos adequados e proporcionais aos objetivos a realizar.

Capítulo II
Circulação internacional

Secção I
Entradas em território nacional

Artigo 6.
Proibição de entrada de estrangeiros em território nacional

1. É proibida a entrada de estrangeiros em território nacional.
2. A proibição prevista no número anterior não se aplica aos estrangeiros que já se encontram em território nacional, aos que tenham nascido em território timorense e aqui residam habitualmente ou sejam representantes legais de menores de nacionalidade timorense ou de menores nacionais de Estado terceiro residentes legais em Timor-Leste sobre os quais exerçam poder paternal ou assegurem o seu sustento e educação.
3. A proibição prevista no n. 1 não se aplica aos estrangeiros que prestem a respetiva atividade profissional nas plataformas petrolíferas localizadas no Mar de Timor.

Artigo 7.
Autorização excecional de entrada de estrangeiros em território nacional

O Primeiro-Ministro, em casos devidamente fundamentados, relacionados com a defesa do interesse nacional ou conveniência de serviço, pode autorizar a entrada de estrangeiros em território nacional, excecionando a proibição prevista pelo n. 1 do artigo anterior.

Artigo 8.
Estrangeiros responsáveis pelo transporte ou liberação de mercadorias importadas

1. Os estrangeiros responsáveis pelo transporte ou liberação de mercadorias não carecem das autorizações previstas no artigo anterior.
2. Os estrangeiros referidos no número anterior apenas podem permanecer na zona internacional dos portos de mar, dos aeroportos ou dos postos de fronteiras terrestres e pelo tempo estritamente necessário para a conclusão dos procedimentos de entrega ou liberação de mercadorias.

3. A definição de zona internacional é a que consta da alínea ee) do artigo 2. da Lei no. 11/2017 de 24 de maio, sobre migração e asilo.

Secção II

Controlo sanitário das entradas e saídas de território nacional

Artigo 9.

Obrigatoriedade do controlo sanitário

Todos os indivíduos que pretendam entrar ou sair do território nacional estão obrigatoriamente sujeitos a controlo sanitário, nos termos do Regulamento Sanitário Internacional.

Artigo 10.

Proibição de embarque

1. Os indivíduos que apresentem sintomatologia de se encontrarem doentes com COVID-19 ou infetados com SARS-Cov2 não podem embarcar em navios ou em aeronaves.
2. Para efeitos de aplicação do número anterior, consideram-se sintomas da doença COVID-19 ou de infeção com SARS-Cov2:
 - a) Temperatura corporal ou febre igual ou superior a 37.5° C (trinta e sete graus centígrados e meio);
 - b) Tosse;
 - c) Dor de garganta;
 - d) Constipação;
 - e) Dificuldades respiratórias ou falta de ar.
3. Os indivíduos que sejam proibidos de embarcar em navios ou em aeronaves, em conformidade com o n. 1 devem preencher o Formulário de Declaração Médica Obrigatória e são obrigatoriamente conduzidos a um estabelecimento de saúde ou a uma Unidade de Isolamento para serem sujeitos a exames médicos de diagnóstico da COVID-19 ou de infeção pelo SARS-Cov2.
4. O disposto nos números anteriores não é aplicável aos, casos de evacuação médica.

Artigo 11.

Isolamento terapêutico obrigatório

1. Todos os indivíduos, que entrem em território nacional são obrigados a realizar exames médicos de diagnóstico da COVID-19 ou de infeção pelo SARS-Cov2 quando apresentem a sintomatologia descrita no n.2 do artigo anterior.
2. Ficam obrigatoriamente sujeitos a isolamento terapêutico os indivíduos a que alude o número anterior quando lhes seja diagnosticada COVID-19 ou de infeção pelo SARS-Cov2.

Artigo 12.

Isolamento profilático obrigatório

Os indivíduos que entrem em território nacional ficam obrigatoriamente sujeitos a isolamento profilático com a duração mínima de catorze dias.

Capítulo III
Circulação em território nacional e fixação de residência

Secção I
Isolamento obrigatório

Artigo 13.
Confinamento obrigatório

Ficam em confinamento obrigatório, em estabelecimento de saúde ou na respetiva residência:

- a) Os doentes com COVID-19 e os infetados com SARS-Cov2;
- b) Todos os indivíduos que entrem em território nacional;
- c) Todos os indivíduos que se encontrem sob vigilância das autoridades de saúde.

Artigo 14.
Duração do período de confinamento obrigatório

O período de confinamento obrigatório previsto:

- a) Na alínea a) do artigo anterior, cessa com a alta médica;
- b) Nas alíneas b) e c) do artigo anterior, cessa ao final de catorze dias, contados da data de início do período de confinamento.

Secção II
Isolamento voluntário

Artigo 15.
Confinamento voluntário

Os indivíduos não sujeitos a isolamento obrigatório e que não exerçam qualquer atividade profissional ou se encontrem dispensados do cumprimento do dever de presença no local de trabalho devem permanecer nas suas residências.

Artigo 16.
Regras de distanciamento social nas vias públicas

Os indivíduos que não se encontrem sujeitos ao regime de isolamento obrigatório devem deslocar-se sozinhos, observando a distância de, pelo menos, um metro relativamente aos demais transeuntes, e evitar a formação de aglomerações de pessoas.

Capítulo IV
Reuniões e manifestações

Artigo 17.
Proibição de reuniões e de manifestações

É proibida a realização de reuniões ou manifestações que impliquem a aglomeração de mais de cinco pessoas.

Artigo 18.
Proibição de eventos sociais, culturais e desportivos

É proibida a realização de quaisquer eventos sociais, culturais e desportivos que impliquem a aglomeração de pessoas.

Capítulo V
Atividades coletivas de culto ou de cariz religioso

Artigo 19.
Proibição de eventos religiosos

É proibida a realização de quaisquer celebrações de cariz religioso e de outros eventos de culto que impliquem a aglomeração de pessoas.

Artigo 20.
Realização de funerais

A realização de funerais está condicionada à adoção de medidas organizacionais que previnem a transmissão do SARS-Cov2 e não deve implicar a presença, em simultâneo, de mais de dez pessoas.

Capítulo VI
Direito de iniciativa económica privada

Artigo 21.
Suspensão das atividades de transporte coletivo de passageiros

Fica suspenso o exercício de atividades de transporte coletivo de passageiros.

Artigo 22.
Regras de acesso aos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços

1. Os indivíduos que pretendam aceder ao interior das instalações dos estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços são obrigados a:
 - a) Utilizar máscara de proteção da boca e do nariz;
 - b) Lavar as mãos antes de entrarem nas referidas instalações;
 - c) A respeitar a distancia de, pelo menos, um metro relativamente a outros indivíduos.
2. Os responsáveis pelos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços são obrigados a disponibilizar, na entrada dos respetivos estabelecimentos, as condições necessárias para o cumprimento do disposto pela alínea b) do número anterior.
3. A entrada nos estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços é recusado aos indivíduos que não cumpram o disposto pelas alíneas a) e b) do n.º1.

Artigo 23.
Mercados

O disposto no artigo anterior e aplicável, com as devidas adaptações aos locais onde funcionem os mercados.

Artigo 24.
Vendedores ambulantes

Os vendedores ambulantes e os respetivos clientes ficam obrigados ao cumprimento do disposto pela alínea c) do n. 1 do artigo 22.

Capítulo VII
Administração Pública

Artigo 25.

Funcionamento dos serviços e prestação da atividade profissional dos recursos humanos da administração pública

1. Os Membros do Governo e os órgãos executivos das pessoas coletivas públicas compreendidas na administração indireta do Estado identificam os recursos humanos estritamente necessários para assegurar o funcionamento, em regime de serviços mínimos, dos serviços públicos que superiormente dirijam.
2. Para efeitos do número anterior, consideram-se serviços mínimos aqueles cuja prestação seja fundamental para assegurar o funcionamento da Administração Pública e a prestação, aos cidadãos e as empresas, de bens e serviços que tenham natureza urgente ou inadiável.
3. Os recursos humanos da administração pública que fiquem dispensados do dever de comparência nos respetivos serviços devem manter-se contactáveis por via telefónica e comparecer nos serviços onde habitualmente prestam a respetiva atividade profissional sempre que para o efeito sejam convocados pelo respetivo superior hierárquico.
4. A não comparência dos funcionários, agentes ou trabalhadores da administração pública que não se encontrem dispensados do dever de prestação presencial da sua atividade profissional é suscetível de gerar responsabilidade disciplinar.
5. Os Membros do Governo e os órgãos executivos das pessoas coletivas públicas compreendidas na administração indireta do Estado devem, sempre que possível, permitir que os respetivos recursos humanos prestem a respetiva atividade profissional em regime não presencial e por intermédio das novas tecnologias de comunicação e informação.

Artigo 26.

Serviços públicos essenciais

1. O disposto pelo artigo anterior em nenhum caso pode implicar a interrupção ou o fornecimento de bens e serviços essenciais, nomeadamente e sem prejuízo de outros:
 - a) os serviços de saúde;
 - b) os serviços de transporte urgente de doentes;
 - c) os serviços de segurança;
 - d) os serviços de proteção civil;
 - e) os serviços de água e de saneamento;
 - f) os serviços de produção, transporte, distribuição e venda de eletricidade;
 - g) os serviços de controlo do tráfego aéreo ou marítimo;
 - h) os serviços de recolha de lixo.
2. Os membros do Governo responsáveis pelos departamentos governamentais que prestam serviços públicos essenciais podem, mediante despacho, determinar a dispensa, total ou parcial, do pagamento das tarifas previstas para a prestação de serviços essenciais.

Artigo 27.

Acesso a instalações onde funcionem serviços

1. As instalações onde funcionem serviços públicos devem assegurar a existência de uma distância mínima de um metro entre indivíduos que permaneçam no interior daquelas.

2. Os responsáveis pelas instalações onde funcionem serviços públicos que não sejam encerradas asseguram a distância de, pelo menos, um metro entre os indivíduos que aguardem pela autorização de entrada nas referidas instalações.
3. Os responsáveis pelas instalações onde funcionem serviços públicos que não sejam encerradas asseguram a disponibilização, na entrada das mesmas, dos meios necessários para que os indivíduos que naquelas se propõem entrar possam higienizar as suas mãos.
4. É obrigatória a higienização das mãos de todos os indivíduos que pretendam entrar em instalações onde funcionem serviços públicos que não sejam encerradas.
5. Sempre que para o efeito disponham de leitores de temperatura corporal, os responsáveis pelas instalações onde funcionem serviços públicos que não sejam encerradas devem proceder à leitura da temperatura corporal de todos quantos se proponham entrar nas mesmas, impedindo a entrada de todos quantos tenham uma temperatura corporal igual ou superior a 37.5°C.
6. Os responsáveis pelas instalações onde funcionem serviços públicos que não sejam encerradas comunicam de imediato aos serviços do Ministério da Saúde a identidade dos indivíduos que, nos termos do número anterior, sejam proibidos de entrar naquelas instalações.

Capítulo VIII **Disposições finais**

Artigo 28.

Suspensão das atividades letivas em regime presencial e encerramento das instalações dos estabelecimentos de educação, de ensino e de formação profissional

1. Ficam suspensas todas as atividades letivas em regime presencial.
2. Durante o período de suspensão das atividades letivas em regime presencial, deve promover-se a continuação do processo de ensino aprendizagem através dos meios de informação e de comunicação.
3. O Membro do Governo responsável pela educação, juventude e desporto promove a distribuição de livros e de outros materiais didáticos, nomeadamente pelos estudantes que residam em áreas remotas.
4. As instalações onde funcionem estabelecimentos de educação pré-escolar, ensino básico, ensino secundário, ensino Superior ou de formação profissional, públicos ou privados, são encerrados, sendo proibida a permanência nos mesmos de quaisquer docentes ou discentes.

Artigo 29.

Licenças e autorizações

1. No decurso da vigência do presente diploma, as licenças, as autorizações e os demais atos administrativos e documentos mantem-se válidos independentemente do decurso do respetivo prazo de validade.
2. O disposto pelo número anterior inclui os vistos e as autorizações de residência ou de permanência concedidos aos estrangeiros que se encontram em Timor-Leste.

Artigo 30.

Forças e serviços de segurança, agentes de proteção civil e inspetores da autoridade de segurança alimentar e económica

1. A fiscalização do cumprimento das disposições do presente diploma compete às forças e serviços de segurança, aos agentes de proteção civil e aos inspetores da autoridade de segurança alimentar e económica, incumbindo lhes designadamente:
 - a) Emanar as ordens e instruções necessárias para a aplicação das normas aprovadas pelo presente diploma;
 - b) Promover as diligências necessárias para assegurar o cumprimento do regime de isolamento obrigatório por parte de todos quantos se encontrem sujeitos a esse regime;
 - c) Promover a dispersão de aglomerações de indivíduos na via pública;
 - d) Incentivar o cumprimento do dever de confinamento voluntário por parte dos indivíduos que devam observar aquela medida.
2. Os serviços de saúde informam as forças e os serviços de segurança acerca da identidade de todos os indivíduos que se encontrem sujeitos a isolamento obrigatório, bem como acerca do local onde os mesmos devem permanecer em isolamento.

Artigo 31.

Dever geral de cooperação

Durante o período de vigência do estado de emergência, os cidadãos e demais entidades estão sujeitos ao dever de colaboração, nomeadamente através do cumprimento de ordens ou instruções dos órgãos e agentes responsáveis pela segurança, proteção e saúde pública na pronta satisfação das solicitações que, justificadamente, lhes sejam dirigidas para a concretização das medidas previstas no presente diploma.

Artigo 32.

Termo da vigência

O presente diploma caduca com o termo do estado de Emergência.

Artigo 33.

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao do Sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 28 de março de 2020.

O Primeiro-Ministro

/s/

Taur Matan Ruak

VIII CONSTITUTIONAL GOVERNMENT

GOVERNMENT DECREE N. 3 / 2020

of of

**Implementing measures for the declaration of a state of emergency made by
the Decree of the President of the Republic no. 29/2020, of March 27**

Last December, 2019, the International Community was confronted with the discovery of a new strain of the corona virus, called SARS-Cov2.

The new strain of the corona virus has proved to be highly contagious among humans and is particularly dangerous for certain population groups, in particular for older people, those who are immunosuppressed and those suffering from chronic diseases.

In view of the rapid spread of SARS-Cov2, the World Health Organization declared, on January 30, 2020, the existence of a situation of risk to public health in other States through the spread of the disease. On March 11, 2020, the World Health Organization ended up declaring COVID-19, a disease caused by SARS-Cov2, as a pandemic.

In view of the high number of infections with the SARS-Cov2 virus recorded worldwide, as well as the high number of deaths that have occurred as a result of these infections, members of the International Community, under technical guidance from the World Health Organization and other specialists in the domains of public health and epidemiology, adopted a set of measures that aim to contain the expansion of COVID-19 cases and, consequently, the deaths that may result from them.

The Government, aware of the high threat that the eventual appearance of an outbreak of COVID-19 may pose to public health in Timor-Leste, has been adopting a set of measures aimed at reducing the opportunities for an outbreak of that disease from importing the SARS-Cov2.

Despite the efforts undertaken and the measures approved and implemented, on March 14, 2020, the Ministry of Health announced the first COVID-19 positive test case for someone in Timor-Leste.

In view of this fact, the Government has intensified efforts to reduce the risk of new cases of infection from importing SARS-Cov2, as well as contagion among individuals residing in Timor-Leste.

Nevertheless, and given the need to reinforce the measures already adopted and to implement new measures that further reduce the risk of contagion of SARS-Cov2 among the population residing in Timor-Leste, the Government proposed to the President of the Republic to decree a state of emergency, based on a calamity situation, which, after authorization given by the National Parliament, through Law no. 1/2020 of March 27, issued Decree of the President of the Republic no. 29/2020, of March 27, through which declares a state of emergency between 00:00 hours on March 28, 2020 and 23:59 hours on April 26, 2020.

In view of the declaration of a state of emergency, it is incumbent on the Government to ensure its execution by adopting measures necessary that prevent the disease, contain the pandemic, save lives and ensure the continuation of supply chains for essential goods and services for our population, even though they may limit some fundamental rights and freedoms.

The measures approved through this diploma are taken with respect for constitutional limits, conforming to criteria of necessity and proportionality and with a horizon of duration that does not exceed the period of validity of the state of emergency.

Through the now-approved rules, the Government seeks to reduce the opportunities for the occurrence of new cases of COVID-19 in the national territory, either through the importation of SARS-Cov2 or through its transmission between members already resident in Timor-Leste, following the guidelines of the World Health Organization and the example of other States.

The measures provided for in the present diploma, aiming at achieving the objectives set out above, will have an important impact on the daily lives of the population residing in Timor-Leste, on the country's economic activity and on the functioning of public services. However, they are absolutely essential to mitigate the risks associated with SARS-Cov2 infection and return to normal as soon as possible.

Therefore,

The Government decrees, under the terms of article 115.1(o) of the Constitution of the Republic, to be effective as a regulation, the following:

Chapter I
General provisions

Article 1
Object

This statute approves the measures for implementing the declaration of a state of emergency made by the Decree of the President of the Republic 29/2020, of 27 March.

Article 2
Scope of territorial application

This law applies throughout the national territory.

Article 3
Principle of legality

The public administration bodies and services responsible for the application of the rules contained in the present diploma act in compliance with the law and rights, within the limits of the powers attributed to them and in accordance with the purposes for which these powers are conferred on them.

Article 4
Principle of equality

The bodies and services of the public administration responsible for the application of the rules contained in the present diploma cannot privilege, benefit, impair or exempt from any duty any citizen or foreigner who is in national territory due to ancestry, sex, race, language, territory of origin, religion, political or ideological convictions, education, economic situation or social condition.

Article 5
Proportionality principle

The bodies and services of the public administration responsible for the application of the rules contained in the present diploma may only affect the rights and interests legally protected of citizens or foreigners who are in national territory when necessary and in terms appropriate and proportionate to the objectives to be accomplished.

Chapter II
International circulation
Section I
Entries into national territory

Article 6
Prohibition on the entry of foreigners into national territory

1. The entry of foreigners into the national territory is prohibited.
2. The prohibition provided for in the preceding paragraph does not apply to foreigners who are already in the national territory, to those who were born in Timorese territory and habitually reside here or are legal representatives of Timorese minors or minors in Timor-Leste who are legal residents of a third country over which they exercise parental authority or ensure their livelihood and education.
3. The prohibition provided for in no. 1 does not apply to foreigners who provide their professional activity on oil platforms located in the Timor Sea.

Article 7
Exceptional authorization for foreigners to enter national territory

The Prime Minister, in duly substantiated cases, related to the defense of the national interest or convenience of service, may authorize the entry of foreigners into national territory, except for the prohibition provided for in no. 1 of the previous article.

Article 8
Foreigners responsible for the transport or release of imported goods

1. Foreigners responsible for the transport or release of goods do not need the authorizations provided for in the previous article.
2. Foreigners referred to in the previous number may only remain in the international zone of seaports, airports or land border posts and for the time strictly necessary for the completion of the delivery or release procedures for goods.

3. The definition of an international zone is that contained in article 2(ee) of Law no. 11/2017 of May 24, on immigration and asylum.

Section II
Sanitary control of national territory entrances and exits

Article 9
Mandatory health control

All individuals wishing to enter or leave the national territory are obligatorily subject to sanitary control, under the terms of the International Health Regulations.

Article 10
Embarkation ban

1. Individuals who are symptomatic of being sick with COVID-19 or infected with SARS-Cov2 cannot board ships or aircraft.
2. For the purposes of applying the preceding paragraph, symptoms of COVID-19 disease or infection with SARS-Cov2 are considered:
 - a) Body temperature or fever equal to or greater than 37.5°;
 - b) Cough;
 - c) Sore throat;
 - d) Constipation; *[This is an uncertain translation – the Portuguese “constipação” can also mean “cold” or “flu”. None of these are considered symptoms of COVID-19 by WHO. -- LH]*
 - e) Breathing difficulties or shortness of breath.
3. Individuals who are prohibited from boarding ships or aircraft, in accordance with no. 1 must complete the Mandatory Medical Declaration Form and must be taken to a health facility or an Isolation Unit to be subjected to COVID-19 diagnostic medical examinations or SARS-Cov2 infection.
4. The provisions of the previous numbers are not applicable to cases of medical evacuation.

Article 11
Mandatory therapeutic isolation

1. All individuals who enter the national territory are required to undergo medical diagnostic tests of COVID-19 or of infection by SARS-Cov2 when they present the symptoms described in paragraph 2 of the previous article.
2. Individuals referred to in the previous number are obligatorily subject to therapeutic isolation when diagnosed with COVID-19 or infected with SARS-Cov2.

Article 12
Mandatory prophylactic isolation

Individuals entering national territory are obligatorily subject to prophylactic isolation for a minimum of fourteen days.

Chapter III
Circulation in national territory and establishment of residence

Section I
Compulsory isolation

Article 13
Compulsory confinement

Must be in compulsory confinement, in a health establishment or in their residence:

- a) Patients with COVID-19 and those infected with SARS-Cov2;
- b) All individuals entering national territory;
- c) All individuals who are under the supervision of health authorities.

Article 14
Length of compulsory confinement period

The required compulsory confinement period:

- a) In paragraph a) of the previous article, it ceases with medical discharge;
- b) In points b) and c) of the previous article, it ceases at the end of fourteen days, counted from the date of the beginning of the confinement period.

Section II
Voluntary isolation

Article 15
Voluntary confinement

Individuals who are not subject to compulsory isolation and who do not exercise any professional activity or are exempt from the obligation to be present at the workplace must remain in their homes.

Article 16
Rules of social distance on public roads

Individuals who are not subject to the compulsory isolation regime must travel alone, observing a distance of at least one meter from other passers-by, and avoid gatherings of crowds of people.

Chapter IV
Meetings and events

Article 17
Prohibition of meetings and demonstrations

It is forbidden to hold meetings or events that involve the gathering of more than five people.

Article 18
Prohibition of social, cultural and sporting events

Any social, cultural and sporting events that involve the gathering of people are prohibited.

Chapter V
Collective worship or religious activities

Article 19
Prohibition of religious events

It is forbidden to hold any religious celebrations and other worship events that involve the gathering of people.

Article 20
Funerals

Funerals are subject to the adoption of organizational measures that prevent the transmission of SARS-Cov2 and should not involve the presence of more than ten people at the same time.

Chapter VI
Right to private economic initiative

Article 21
Suspension of public passenger transport activities

Public passenger transport activities are suspended.

Article 22
Rules for access to commercial establishments and the provision of services

1. Individuals wishing to access the premises of commercial establishments or the provision of services are obliged to:
 - a) Wear a mouth and nose protection mask;
 - b) Wash your hands before entering the facilities;
 - c) To respect the distance of at least one meter in relation to other individuals.
2. Those responsible for commercial establishments and the provision of services are obliged to make available, at the entrance of the respective establishments, the necessary conditions for the fulfillment of the provisions of paragraph b) of the previous number.
3. Entry into commercial establishments or the provision of services is refused to individuals who do not comply with the provisions of paragraphs a) and b) of paragraph 1.

Article 23
Markets

The provisions of the previous and applicable article, with the necessary adaptations to the places where the markets operate.

Article 24
Street vendors

Street vendors and their customers are required to comply with Article 22.1(c).

Chapter VII
Public administration

Article 25

Functioning of services and provision of professional activity by public administration human resources

1. The Members of the Government and the executive bodies of the public legal entities included in the indirect administration of the State shall identify the human resources strictly necessary to ensure the functioning, under the regime of minimum services, of the public services that they manage.
2. For the purposes of the preceding paragraph, minimum services are those whose provision is essential to ensure the functioning of the Public Administration and the provision, to citizens and businesses, of goods and services that are of an urgent or urgent nature.
3. Public administration human resources who are exempt from the duty to appear in the respective services must remain contactable by telephone and attend the services where they usually provide the respective professional activity whenever they are called to do so by the respective superior.
4. The non-appearance of public administration employees, agents or workers who are not exempt from the duty of providing their professional activity in person is susceptible to generating disciplinary responsibility.
5. Members of the Government and the executive bodies of public legal entities included in the indirect administration of the State should, whenever possible, allow their respective human resources to provide their professional activity in a non-face-to-face manner and through new communication and information technologies.

Article 26

Essential public services

1. The provisions of the previous article in no case may imply the interruption or the supply of essential goods and services, namely and without prejudice to others:
 - a) health services;
 - b) urgent patient transport services;
 - c) security services;
 - d) civil protection services;
 - e) water and sanitation services;
 - f) services for the production, transportation, distribution and sale of electricity;
 - g) air or maritime traffic control services;
 - h) refuse collection services.
2. Members of the Government responsible for government departments that provide essential public services may, by order, determine the waiver, in whole or in part, of the payment of the normal fees for the provision of essential services.

Article 21

Access to facilities where services operate

1. Installations where public services operate must ensure that there is a minimum distance of one meter between individuals who remain inside them.
2. Those responsible for installations where public services operate that are not closed ensure a distance of at least one meter between individuals who are waiting for authorization to enter the said installations.
3. Those responsible for installations where public services operate that are not closed ensure the provision, at the entrance, of the necessary means so that the individuals who propose to enter them can clean their hands.
4. It is mandatory to wash the hands of all individuals wishing to enter facilities where public services operate that are not closed.
5. Whenever body temperature readers are available for this purpose, those responsible for installations where public services operate that are not closed must read the body temperature of all those who propose to enter them, preventing the entry of all those who have a body temperature equal to or greater than 37.5°C.
6. Those responsible for facilities where public services operate that are not closed shall immediately communicate to the Ministry of Health services the identity of individuals who, under the terms of the preceding paragraph, are prohibited from entering those facilities.

Chapter VIII

Final dispositions

Article 28

Suspension of classroom activities in person and closure of the facilities of education, teaching and vocational training establishments

1. All in-person classroom activities are suspended.
2. During the period of suspension of in-person classroom activities, the continuation of the teaching and learning process should be promoted through the means of information and communication.
3. The Government Member responsible for education, youth and sport promotes the distribution of books and other teaching materials, particularly for students residing in remote areas.
4. Facilities for pre-school education, basic education, secondary education, higher education or vocational training, public or private, are closed, and any teachers or students are prohibited from staying there.

Article 29

Licenses and authorizations

1. During the term of the present diploma, licenses, authorizations and other administrative acts and documents remain valid regardless of the expiry of the respective period of validity.

2. The provisions of the previous number include visas and residence or stay permits granted to foreigners who are in Timor-Leste.

Article 30

Security forces and services, civil protection agents and inspectors of the food and economic security authority

1. The enforcement of the provisions of the present diploma is the responsibility of the security forces and services, civil protection agents and inspectors of the food and economic security authority, namely:
 - a) Issuing orders and instructions necessary for the application of the rules approved by the present diploma;
 - b) Promoting measures necessary to ensure compliance with the mandatory isolation regime by all who are subject to that regime;
 - c) Promoting dispersion of gathering of individuals on public roads;
 - d) Encouraging fulfillment of the duty of voluntary confinement by and the individuals who must observe that measure.
2. Health services shall inform security forces and services about the identity of all individuals who are subject to mandatory isolation, as well as about where they should remain in isolation.

Article 31

General duty of cooperation

During the period of validity of the state of emergency, citizens and other entities are subject to the duty of collaboration, namely through the fulfillment of orders or instructions from the bodies and agents responsible for safety, protection and public health in the prompt satisfaction of requests that, justifiably, are directed to the implementation of the measures provided for in this law.

Article 32

Term of validity

The present diploma expires with the end of the state of emergency.

Article 33

Implementation

This law comes into force on the day following its publication.

Approved by the Council of Ministers on March 28, 2020.

The Prime Minister
/s/
Taur Matan Ruak